



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO visando a seleção de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de Registrador Eletrônico de Ponto (REP), e solução para gestão do ponto eletrônico com app de gestão e batida de ponto por reconhecimento facial dos servidores públicos do Município de Tubarão, Fundos e Fundações, com o fornecimento de equipamentos eletrônicos para leitura biométrica facial em conformidade com a portaria 671/2021 do ministério do trabalho e emprego – mte, com o respectivo software para gestão do ponto eletrônico, instalação, implantação e treinamento

IMPUGNANTE: NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A, inscrita no CNPJ n.º 25.322.949/0001-39

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva, interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 41/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que *“as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.”*

No documento encaminhado, requer *“que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame”*, especialmente aos seguintes itens por ela apontados:

– *Imposição de critério que denota utilização de tecnologia ultrapassada. Especificação mínima para o REP no Termo de Referência, convola dentre as especificações técnicas “Interfaces nativas: Comunicação Ethernet e Portas USB”.*

– *Imposição de critério que denota utilização de tecnologia ultrapassada. Fornecimento de leitor de cartão de proximidade 125Khz (mínimo).*

III – DO MÉRITO



Ante a manifestação da IMPUGNANTE, encaminhou-se o documento apresentado ao requerente do processo para análise, o qual emitiu o parecer técnico no Despacho 28 do Processo Licitatório 021/2023, *in verbis*:

“Analisada a impugnação impetrada pela empresa devidamente supracitada contra o edital publicado por esta administração pública, temos as seguintes considerações.

Primeiramente destacamos que nos últimos 24 meses o Município de Tubarão efetuou um excelente trabalho para acesso à internet, estruturando e construindo uma rede metropolitana (MAN), interligando todos os pontos de atendimento do município, unidades de saúde, escolas e demais pontos de atendimento, inclusive nos locais mais distantes do centro urbano, levando conexão por fibra óptica às unidades com a distribuição interna por meio de cabo de par metálico (UTP) para dispositivos fixos, e wi-fi para dispositivos móveis.

Observamos que a impugnante, em seu pedido de impugnação, instiga a equipe técnica do município a acreditar que o que se pretende contratar com o Termo de Referência em voga é a conexão web por meio de conexão wi-fi e/ou GPRS, o que não é verdade, tanto que o termo de referência não menciona a tecnologia GPRS, tecnologia que não é adequada a área rural devido a baixa qualidade do sinal GSM nestas áreas.

Em relação às interfaces de comunicação Rede Ethernet com conector RJ45 e Wireless 2.4GHz Wi-Fi 802.11b/g/n, o padrão adotado no Município de Tubarão é a utilização de conexão por cabo metálico, ou seja, a interface Rede Ethernet com conector RJ45, a qual possui melhor estabilidade de conexão, performance, e ainda é o meio de conexão mais utilizado e seguro do segmento. A conexão por wi-fi poderá ser utilizada como backup nos casos em que a conexão por cabo metálico fique temporariamente indisponível.

As portas USB, comumente são utilizadas para execução de atualizações, capturas dos dados, auditoria e manutenção, além de serem altamente necessárias no caso de todas as outras opções falharem, ou seja, se a rede de dados não estiver operacional, será possível a coleta das informações fisicamente através das portas USB.

Temos no termo de referência a descrição de dois dispositivos, não devendo confundir as tecnologias descritas para cada um dos itens.

*Item 1 “Registrador Eletrônico de Ponto (REP) deverá possuir **biometria facial**...” [grifo nosso]*

Item 3 “...equipamentos eletrônicos com biometria, leitor de proximidade...”



*Para o item 3 é referenciada a leitura da digital no descritivo do equipamento conforme subitem 9.18 “Sensor biométrico com rejeição de dedo falso (dedo de silicone) e **alta tecnologia para leitura da impressão digital** [grifo nosso], permitindo a variação angular para posicionamento do dedo e reconhecimento da impressão digital de 360°;”. Verificamos*

A solução utilizando leitor de proximidade implementa dificuldade para fraudar o registro do ponto por exigir certa logística para compartilhar o cartão de proximidade, a utilização de senha, mesmo que pessoal e intransferível, pode facilitar a fraude pois não exige logística alguma para compartilhamento. Neste sentido, a opção pela tecnologia do leitor de proximidade torna-se mais lógica.

Verificamos ainda que a impugnante tenta levar a equipe técnica do município ao erro, ao informar no documento requerendo a impugnação, página 7 – primeiro parágrafo - “De modo inconteste se verifica que, ainda que se busque contratar equipamento com tecnologia biométrica por facial, para que o ponto possa ser registrado por meio de reconhecimento facial dos servidores cadastrados, a Administração incluiu dentre as características técnicas, o fornecimento de equipamentos eletrônicos com leitor de cartão por proximidade RFID.”. A impugnante provavelmente não observou durante a leitura do TR que trata-se de dois equipamentos, funcionalidades e quantidades distintas conforme tabela 1 do Termo de Referência, misturando as características dos equipamentos.

Importante frisar que não restringimos nenhuma empresa a participar do certame, apenas utilizamos de ferramentas a fim de assegurar que o serviço seja entregue com qualidade e eficiência. O Município, enquanto entidade responsável pela gestão pública, compromete-se integralmente com o cumprimento rigoroso das leis e normativas que regem a administração pública, tendo por base o respeito irrestrito aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a fim de proporcionar serviços de qualidade à população.

Dito isso, refutamos o pedido de impugnação, optando pelo prosseguimento do certame.”

Desta forma, considerando a manifestação do requisitante do presente processo, o qual possui conhecimento técnico necessário para análise em questão, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório.



**Município
de Tubarão**

Secretaria
de Gestão
Municipal

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 16 de Janeiro de 2024.

Jairo dos Passos Cascaes

Prefeito